



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA BÁSICA

Av. Cel. Francisco Heráclito dos Santos, 100 - Centro Politécnico, - - Bairro Jardim das Américas,
Curitiba/PR, CEP 81531-980

Telefone: 3361-1697 - <https://ufpr.br/>

Despacho nº 75/2026/UFPR/R/BL/DPAT

Processo nº 23075.018622/2026-63

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata Jéssica Yonara de Souza, no âmbito do:

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 01 (UMA) VAGA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, CLASSE DE ADJUNTO A, NÍVEL I, REGIME DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA BÁSICA DO SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - ÁREA DE CONHECIMENTO: HELMINTOLOGIA E PARASITOLOGIA HUMANA - EDITAL 330/25-PROGEPE.

Dos pedidos pela requerente:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso;
- b) A designação de uma NOVA BANCA EXAMINADORA para proceder à recontagem comparativa dos currículos de todos os candidatos (os 3 classificados) e a re-correção técnica e imparcial do

Projeto de Pesquisa da Recorrente;

- c) A retificação da classificação final, corrigindo o prejuízo apontado, caso as revisões solicitadas alterem a pontuação acumulada.

Quanto ao item (a):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, motivo pelo qual deve ser recebido e processado, nos termos da Resolução nº 66-A/16-CEPE.

Quanto ao item (b):

No que se refere ao pedido de designação de nova Banca Examinadora, cumpre esclarecer que a constituição da banca configura ato administrativo formal, realizado em estrita observância à Resolução nº 66-A/16-CEPE.

A composição da Banca Examinadora decorre de indicação do Departamento e aprovação pelo Conselho Setorial competente, observando-se os critérios normativos relativos à qualificação, bem como às hipóteses de impedimento e suspeição. Trata-se, portanto, de ato regularmente constituído, revestido de presunção de legitimidade e legalidade.

Eventual desconstituição ou substituição da Banca Examinadora somente se justificaria mediante comprovação inequívoca de vício de legalidade, especialmente nas hipóteses previstas na normativa vigente, o que não se evidencia no presente recurso.

A mera discordância quanto às notas atribuídas ou alegações genéricas de subjetividade na avaliação não constituem fundamento jurídico suficiente para a substituição da banca ou para a designação de nova comissão avaliadora.

Dessa forma, o pedido constante no item (b) não encontra amparo na normativa aplicável ao certame.

Quanto ao item (c):

O pedido de retificação da classificação final encontra-se condicionado à eventual revisão das avaliações realizadas.

Nos termos da Resolução nº 66-A/16-CEPE, os recursos referentes ao parecer conclusivo da Banca Examinadora são apreciados, em primeira instância, pela própria Banca Examinadora, a quem compete proceder à análise técnica das alegações apresentadas, inclusive quanto à verificação de eventual erro material ou necessidade de revisão de notas.

Conclusão:

Diante do exposto:

- defere-se o recebimento do recurso (item a);
- **INDEFERE-SE** o pedido de designação de nova Banca Examinadora (item b);
- determina-se o encaminhamento do recurso à Banca Examinadora para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados, nos termos da Resolução nº 66-A/16-CEPE.

Encaminhe-se à Banca Examinadora para análise e manifestação.

Prof. Dra. Tit. Andréa E. M. Stingenhen

Chefe do Departamento de Patologia Básica



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA EMILIA MARQUES STINGHEN, CHEF DEPTO PATOLOGIA BASICA**, em 02/04/2026, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **8736314** e o código CRC **2831B360**.